

20/12/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800 MATO GROSSO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**EMENTA**

**Agravos regimentais na suspensão de liminar. Suspensão de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada.**

1. Condicionar a execução da obra de usina hidrelétrica ao trânsito em julgado da sentença proferida na origem tem potencial para acarretar graves lesões à ordem e à economia públicas do Estado.

2. Estudos prévios demonstram que a usina não será instalada em área indígena, ficando dispensada a autorização do IBAMA para o licenciamento.

3. Agravo interposto pelo Estado provido. Negado provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da República.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 13 a 19/12/19,

**SL 800 AGR / MT**

na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar provimento ao agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso para que as obras da UHE de Paiaguá/MT possam ter continuidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli  
Presidente

20/12/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800 MATO GROSSO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos contra a decisão mediante a qual o então Presidente da Corte, Ministro **Ricardo Lewndowski**, deferiu

“**em parte**[,] o pedido para suspender a decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública 10798-65.2013.4.01.3600/MT, permitindo tão somente, por ora, a continuidade do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Paiaguá nos órgãos competentes e condicionando a execução da obra de construção dessa usina ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no referido feito” (e-doc. 51).

No **recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso** (e-doc. 59), afirmou-se que, “ao condicionar o início da execução da obra de

**SL 800 AGR / MT**

construção da usina ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no feito, [Sua] Excelência acabou por agravar a situação do Estado (...)"

Alegou-se, ainda, que,

“sendo competente a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT para o licenciamento ambiental prévio, tal como defendido pelo agravante e acolhido por Vossa Excelência, não há razão alguma para se aguardar o trânsito em julgado da sentença para o início da execução das obras, **o que certamente ocorrerá após vários anos de um longo e cansativo processo judicial**, processo esse que apenas se inicia na instância de piso (1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá-MT).

(...)

Assim, ao autorizar a continuidade da Licença Prévia (LP), mas condicionar a Licença de Instalação (LI) ao trânsito em julgado da sentença, **há uma nítida piora na situação do agravante**, haja vista que, *obtendo sentença favorável em primeira instância*, estaria automaticamente cassada a liminar deferida *ab initio*, **possibilitando assim a continuidade do processo de licenciamento e da própria construção da UHE Paiaguá.**

Agora, mesmo obtendo sentença favorável em primeira instância, está impedido de autorizar a construção da usina hidrelétrica, **por força da determinação contida na decisão agravada**, com nítida *reformatio in peius*. Nesse caso, **seria mais rápido obter as licenças prévia, de instalação e operação junto ao órgão ambiental incompetente (IBAMA) do que aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo originário**, o que certamente levará muitos anos para se concretizar” (grifos do autor).

Ao fim, pediu-se a reforma da decisão agravada na parte em que se condiciona a execução da obra de UHE Paiaguá ao trânsito em julgado da sentença na origem.

A Procuradoria-Geral da República também interpôs agravo regimental (e-doc. 60), ao argumento de que há nítido risco de dano ao

**SL 800 AGR / MT**

meio ambiente, especialmente às comunidades indígenas envolvidas na região que não foram ouvidas sobre os possíveis danos da construção da usina.

Ponderou-se que

“[a] tônica é e deve ser a precaução. Não se pede, nem lá nem cá, que haja a paralisação em definitivo do empreendimento ou que se *despreze o aproveitamento do riquíssimo potencial hidrelétrico do país*. Busca-se, apenas, uma **atuação responsável do ente**, que respeite e não perca de vista, além da legislação vigente, e com o rigor devido, o propósito constitucional de preservação do meio ambiente e de proteção às comunidades indígenas.

A demanda por energia não pode relativizar a importância do valor constitucional em discussão, nem justificar a falta de cautela com que o Estado trata a questão. Impõe-se, no caso, o dever de prudência em face da imprevisibilidade das consequências que poderão advir do prosseguimento do empreendimento nos termos em que se apresenta.

(...)

De todo o exposto, a conclusão essencial é que, existentes povos indígenas afetados pelo empreendimento, há de ser o licenciamento do projeto conduzido pelo Ibama. Os efeitos e consequências concretas do empreendimento para tais comunidades só será possível definir após a adoção das medidas pretendidas na ação civil pública, sendo inadmissível, todavia, como faz o Estado requerente, supô-los inexistentes e afastar de antemão a atribuição do órgão federal” (grifos do autor).

Ao fim, pediu-se a reforma da decisão para que, na origem, possam ser demonstrados os danos às comunidades indígenas e ao meio ambiente.

Contrarrazões apresentadas (e-doc. 63 e 68).

É o relatório.

**SL 800 AGR / MT**

20/12/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

A discussão travada na origem diz respeito à paralisação do processo de licenciamento ambiental das obras da UHE de Paiaguá/MT, pois a decisão ora agravada condicionou a continuidade da execução da citada obra ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos principais.

Conforme consignado na decisão aqui recorrida,

“o aproveitamento do riquíssimo potencial hidrelétrico do País constitui imperativo de ordem prática, não podendo ser desprezado em uma sociedade em desenvolvimento como a nossa, cuja demanda por energia cresce dia a dia de forma exponencial”.

Em caso semelhante, recentemente julgado, esta Corte entendeu haver lesão à ordem econômica na suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Transcrevo sua ementa:

“Agravamento regimental em suspensão de liminar. **Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada.** Ordem proferida há vários anos, permitindo a conclusão da obra. Agravamento regimental não provido.

1. **A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública.**

2. A concessão in itinere da pretendida liminar, ocorrida há mais de seis anos, permitiu a conclusão da obra e a entrada em funcionamento da usina em questão, fato a desautorizar, no presente momento, a concessão da pretendida suspensão.

3. Agravamento regimental não provido” (SL nº 722/MT-AgR,

**SL 800 AGR / MT**

de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/19).

No mesmo sentido, ainda, a SL nº 368/MT-AgR-segundo, Tribunal Pleno, também de minha relatoria, DJe de 20/11/19.

Destaco igualmente parte da decisão monocrática proferida na SL nº 246/MT pelo então Presidente, Ministro **Gilmar Mendes**, posteriormente confirmada pelo Plenário desta Corte:

“(…), basta observar que as obras se iniciaram há mais de cinco anos, se considerada a data em que concedida a licença de instalação, bem como o seu adiantado estágio (fls. 251/276), com cortes de terreno já efetivados e que certamente se perderão pela ação do tempo. **Também merece atenção os efeitos deletérios ao próprio meio ambiente pela manutenção de grande área desmatada e cavada, podendo até mesmo assorear o próprio rio em que se realiza a obra, caso impedida sua continuidade**” (DJe de 18/6/08).

Entendo que manter a paralisação das obras da usina hidrelétrica de Paiaguá representaria grave risco de lesão à ordem e à economia públicas do Estado do Mato Grosso.

Diante dos entendimentos acima expostos e firmados por esta Corte, tenho que o agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso deve ser provido para que as obras da citada usina possam ter continuidade.

Por outro lado, tenho que os **argumentos recursais apresentados pela douta Procuradoria-Geral da República não merecem provimento**.

Importante assentar que, no limitado âmbito das suspensões, essa Egrégia Corte se limita a analisar a potencialidade lesiva do ato combatido, diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei.

O próprio IBAMA, em parecer apresentado (e-doc. 45), entende não ter atribuição legal e constitucional para autorizar o licenciamento da referida UHE.

Pelo que consta nos autos e dentro do que é permitido analisar em

**SL 800 AGR / MT**

sede de contracautela, verifica-se que a usina hidrelétrica não será instalada em área indígena:

“(...) o IBAMA não detém competência para fiscalizar as atividades do órgão estadual de meio ambiente, muito menos para licenciar o empreendimento, como concluiu o magistrado em primeira instância. Assim, tendo em conta que o órgão federal ambiental não conduziu ou participou do processo de licenciamento da UHE Paiaguá, a presente manifestação cingir-se-á à parte da decisão afeta ao IBAMA.

(...)

Assim, a regra geral, hoje, atribui aos órgãos ambientais dos Estados a competência para licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, com exceção das atividades que causem impactos meramente locais, em que a competência será dos órgãos municipais, e aquelas que possuam determinadas características especiais, seja em razão da sua localização, seja pelo caráter da atividade licenciada. Os casos, portanto, que atrairão competência da União ou dos Municípios, estão expressamente previstos nos arts. 7º (inciso XIV) e 9º (inciso XIV) da LC nº 140/2011:

(...)

Assim, com base em critério não previsto em lei, qual seja, o risco de que o empreendimento acarrete prejuízo ao interesse das comunidades indígenas, o Tribunal de origem afastou a aplicação do comando expresso da Lei Complementar nº 140/2011, que atribui ao IBAMA a competência para licenciar atividades e empreendimentos **localizados em terra indígena**. Ora, o empreendimento se encontra a 25 km da TI Manoki e a 29km da TI Ponte de Pedra, **sendo juridicamente impossível seu enquadramento no art. 7º, XIV, “c”, da LC 140/2011**.

O simples fato de o empreendimento poder gerar impacto em terras indígenas de propriedade da União, não atrai a competência para o IBAMA. Nesta linha de entendimento, traz-se mais uma vez a título ilustrativo, as esclarecedoras as lições de Álvaro Mirra: (...)” (grifos do autor).

**SL 800 AGR / MT**

Portanto, não se mostra viável manter a paralisação das obras da usina, já que demonstrados os riscos de lesão à ordem e à economia públicas.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso** para que as obras da UHE de Paiaguá/MT possam ter continuidade e **pelo não provimento do agravo apresentado pela Procuradoria-Geral da República.**

20/12/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800 MATO GROSSO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**VOTO VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público Federal, em face de *decisum* no qual se determinou a suspensão parcial de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região o qual, no bojo de Ação Civil Pública, havia mantido a decisão de primeira instância que concedeu a antecipação de tutela pleiteada, a fim de suspender o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica Paiaguá.

Eis o teor da decisão:

*“Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Mato Grosso contra a decisão que deferiu a liminar nos autos da Ação Civil Pública 10798-65.2013.4.01.3600/MT e determinou a imediata suspensão do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Paiaguá, sob pena de multa diária*

**SL 800 AGR / MT**

*no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*A referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento 0076857-68.2013.4.01.0000/MT.*

*Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, contra o Estado do Mato Grosso, a empresa Global Energia Elétrica S/A, o IBAMA e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE). O objetivo era a declaração de nulidade da sentença prévia expedida pelo Estado do Mato Grosso no processo de licenciamento da UHE Paiaguá, sob a alegação de: a) ausência de consulta aos povos indígenas potencialmente afetados das tribos indígenas Manoki, Ponte de Pedra, Erikpatsá e Japuirá; b) inexistência de estudo de componente indígena a integrar o EIA-RIMA; e c) incompetência do órgão licenciador estadual para a emissão de licença ambiental ao empreendimento em questão.*

*Veio, então, o presente pedido de suspensão de liminar sustentando, em síntese, que o cumprimento da liminar causará grave lesão à ordem e à economia públicas.*

*Determinei a oitiva dos interessados e a manifestação da Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 297, § 1º, do RISTF.*

*A Global Energia Elétrica S.A. se manifestou pedindo o deferimento da suspensão de liminar.*

*O IBAMA, por sua vez, entendeu que a liminar concedida acarretaria lesão à ordem administrativa; alegou não deter competência para conduzir o licenciamento do empreendimento, uma vez que não localizado em terras indígenas; e aduziu que, em virtude da ocorrência de eventuais vícios no licenciamento conduzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), não se instaurou a competência do órgão federal.*

*Já a Fundação Nacional do Índio noticiou que a licença prévia expedida pela SEMA e convalidada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso (CONSEMA) não levou em consideração as solicitações da FUNAI relativas à necessidade de realização de estudos de impacto componente indígena.*

**SL 800 AGR / MT**

*A Procuradoria Geral da República ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão de liminar.*

*É o relatório necessário.*

*Decido.*

*Compete à Presidência desta Corte, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, suspender a execução de liminares proferidas ou mantidas por tribunais locais ou federais, com fundamento constitucional, em sede de ação civil pública, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*Bem examinados os autos, verifico, preliminarmente, estar demonstrada a natureza constitucional da controvérsia, uma vez que discutida na origem a suposta ofensa aos arts. 23, 170, 225 e 231 da Constituição Federal.*

*Passo então ao exame da questão.*

*É fato que a defesa e preservação do meio ambiente é um dos mais altos valores atuais. Dessa forma, a exploração de qualquer atividade econômica deve se dar de forma equilibrada a fim de conservar o ambiente, não apenas para a geração presente, mas também para as futuras.*

*Por outro lado, é também incontroverso que o aproveitamento do riquíssimo potencial hidrelétrico do País constitui imperativo de ordem prática, não podendo ser desprezado em uma sociedade em desenvolvimento como a nossa, cuja demanda por energia cresce dia a dia de forma exponencial. Afinal, não se pode olvidar a crise registrada em 2001 no setor elétrico, que tantos transtornos causou aos brasileiros.*

*Caso mantida a medida liminar tal como deferida, não se poderá excluir a necessidade de se buscar outras fontes energéticas com vistas a suprir aquela a ser produzida pela UHE de Paiaguá. Ocorre que a substituição não se faria sem danos ao ambiente, pois, como é cediço, até mesmo as chamadas fontes alternativas renováveis causam malefícios à natureza.*

*Ademais, a suspensão do processo de licenciamento ambiental poderá causar prejuízos econômicos de difícil reparação ao Estado e aos particulares envolvidos na empreitada, acarretando inclusive a indesejável não criação de novos postos de trabalho.*

**SL 800 AGR / MT**

*Por essas razões, entendo que o perigo na demora seria inverso, uma vez que a suspensão do processo de licenciamento possivelmente acarretará os prejuízos econômicos e sociais acima apontados.*

*Nesse mesmo sentido já decidi na SL 722, e o Min. Gilmar Mendes, então presidente da Corte, na SL 368.*

*Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública 10798-65.2013.4.01.3600/MT, permitindo tão somente, por ora, a continuidade do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Paiaguá nos órgãos competentes e condicionando a execução da obra de construção dessa usina ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no referido feito."*

O Estado do Mato Grosso interpôs agravo em face dessa decisão, requerendo a reforma da parte da decisão que condicionou a execução da obra de construção da UHE Paiaguá ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no referido feito, ao argumento de piora da situação do agravante, pois a decisão não poderia ser modificada nem mesmo pela cassação da medida liminar em sentença.

Por sua vez, o Ministério Público Federal também agrava, sustentando a inoccorrência de efetiva lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que o licenciamento ambiental concedido foi irregular, já que o Estudo de Impacto Ambiental não foi realizado da maneira legal, diante da ausência do Estudo do Componente Indígena específico para a UHE Teles Pires, não houve a oitiva prévia da comunidade, e órgão estadual seria incompetente para a concessão do licenciamento da obra, restando irreparável o prejuízo ambiental e indígena com a continuidade da execução da UHE Paiaguá.

O I. Relator propõe o provimento do agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso e o desprovimento do recurso interposto pelo *Parquet*, ao argumento de que a suspensão do empreendimento caracterizaria grave lesão à economia pública, bem como que os estudos prévios teriam demonstrado que a usina não se localiza em área indígena, não atraindo a competência do IBAMA para o licenciamento da obra.

**SL 800 AGR / MT**

Nada obstante, entendo que a decisão recorrida encontra-se corretamente fundamentada, razão pela qual dirijo do i. Relator, e julgo provido o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, e desprovido o recurso do este estadual, como já votei em casos semelhantes recentemente julgados.

De fato, a possibilidade de requerimento de suspensão de decisão liminar vem prevista pelo artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92:

*“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

No entender de abalizada doutrina, “sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado” (MEIRELLES, HELY Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 103).

De fato, entendeu o Relator que está presente o risco de lesão grave à ordem e à economia públicas, na ordem que determinou a paralisação da obra referente à UHE Paiaguá.

No feito, portanto, o nó górdio encontra-se na possibilidade de licenciamento ambiental de obra de grande magnitude e enorme impacto no meio ambiente, sem a realização do específico Estudo do Componente Indígena, e conseqüente consulta prévia às comunidades envolvidas, que se localizam nas proximidades da UHE Paiaguá e que serão diretamente afetadas por ela.

Entendo, nada obstante os argumentos lançados pelo Relator, que a

**SL 800 AGR / MT**

decisão ora agravada deve ser reformada, em acolhimento às razões lançadas no agravo regimental do Ministério Público Federal.

Efetivamente, ressalto a impossibilidade de se desconsiderar as questões ambientais ao se tratar de questões econômicas, a ponto de considerar estas últimas como suficientes à concessão da suspensão pleiteada.

Ora, por se tratar de matéria atinente à manutenção da vida de todos, a desconsideração das questões ambientais para se sobrelevar a ordem e a economia pública como valores absolutos não parece se coadunar com os princípios constitucionais atinentes ao tema.

A realização do competente estudo para a definição e mitigação dos danos causados às comunidades indígenas que residem na área e que são afetadas pela instalação da UHE, conforme determina a Resolução nº 001/86-CONAMA, é essencial para a concretização do estudo **prévio** de impacto ambiental exigido pela Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso IV, e não se pode desconsiderá-lo, sob nenhuma hipótese, restando de todo evidente que, apesar de não ocorrer o empreendimento dentro do perímetro de terras indígenas, os efeitos deletérios da obra podem atingir de forma irreversível o modo de vida das comunidades que vivem em suas proximidades.

Pela mesma razão, resta inviável a concessão do referido licenciamento ambiental sem a realização de consulta prévia às comunidades indígenas cujas terras serão diretamente afetadas pelo empreendimento de alto impacto ambiental, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo direito brasileiro pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Na medida em que se trate de matéria atinente à manutenção da vida dessas comunidades, com grande impacto ambiental e sanitário, a desconsideração da consulta prévia, determinada pela Convenção 169 da OIT, como meio de informar os índios e de buscar um consenso em relação às obras a serem realizadas em seus territórios, ou nas proximidades mas que tenham o potencial de atingir seu modo de vida tradicional, parece-me descumprir os ditames constitucionais e

SL 800 AGR / MT

infraconstitucionais que protegem as formas de ocupação e aproveitamento da terra pelos indígenas.

Assim prevê a Convenção 169:

“Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

A consulta preconizada pela Convenção, portanto, é prévia à realização de qualquer obra ou empreendimento que possa afetar as comunidades indígenas, e não se pode desconsiderá-la, restando de todo evidente que os efeitos deletérios desses empreendimentos podem atingir de forma irreversível o modo de vida das comunidades que ali vivem.

Por fim, ressalte-se que, muito embora a licença prévia tenha sido expedida pelo órgão ambiental estadual, integrante do SISNAMA, reveste-se de plausibilidade as alegações contidas na exordial e consideradas quando da concessão da medida liminar, no sentido de que a competência para tanto pertenceria ao órgão federal, qual seja, o

**SL 800 AGR / MT**

IBAMA, diante da proximidade do empreendimento em relação a terras indígenas.

Assim, diante de todas essas considerações, o argumento de que se configura, *in casu*, graves lesões à ordem e à economia públicas, não se coaduna com a tutela determinada pelos artigos 216 e 231 da Constituição Federal.

Esta Corte, no julgamento da Pet nº 3388, já rechaçou a possibilidade de contraposição entre desenvolvimento econômico e a correta tutela do patrimônio imaterial indígena:

“AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO.

SL 800 AGR / MT

(...)

**10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.**

(Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049)

Assim, com o devido respeito às decisões em sentido contrário, não visualizo presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, em amplitude apta à suspensão da medida liminar proferida pelo Tribunal competente.

Assim, voto pelo provimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, e pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo Estado do Mato Grosso.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A

ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO (5705/MT) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** (AgR) O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso para que as obras da UHE de Paiaguá/MT possam ter continuidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário